



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000316/2004-11
Recurso nº 166.329 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.574 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LAURO CUNHA CAVOUR PEREIRA DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Comprovados, em sede recursal, parte dos valores declarados e deduzidos a título de despesas médicas, exonera-se a correspondente glosa efetuada.

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, os encargos trabalhistas e previdenciários, os emolumentos pagos a terceiros, e as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

DEDUÇÕES. DESPESAS. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO.

O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas e Livro Caixa, respectivamente, nos valores de R\$ 600,00 e R\$ 16.711,16, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 06/12, formalizou-se exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao exercício 2001, ano-calendário 2000, no valor total de R\$ 38.480,53, incluídos a multa de ofício no percentual de 75% e os juros de mora, estes calculados até março de 2004.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, foram glosadas, pela fiscalização, todas as deduções pleiteadas na DIRPF/2001 analisada, quais sejam: contribuição à previdência oficial (R\$ 2.857,24), contribuição à previdência privada e Fapi (R\$ 12.676,96), dependentes (R\$ 4.320,00), despesas com instrução (R\$ 5.225,00), despesas médicas (R\$ 9.323,88), e Livro Caixa (R\$ 19.647,13), porquanto o contribuinte não apresentou resposta às intimações recebidas.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou, em 15/04/2004, a impugnação às fls. 01/05, argumentando inicialmente que não recebeu qualquer comunicado ou intimação da Receita Federal, por isso não apresentou os comprovantes de suas deduções. Esclareceu ainda que procurou a ARF/Macaé/RJ solicitando CND, no que foi atendido, consoante extrato anexo, o que prova a inexistência de irregularidade no seu cadastro. Quanto às deduções questionadas, apresentou demonstrativos em que discrimina cada uma delas, além de relação dos documentos comprobatórios anexados juntamente com sua peça de defesa.

Ao apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora (MG) julgou procedente em parte o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-17.548, de 25/10/2007, às fls. 235/243, mantendo a glosa dos valores inerentes ao Livro Caixa, em função da não anexação dessa peça fiscal aos autos, mas restabelecendo os seguintes valores quanto às demais deduções:

- contribuição à previdência oficial e contribuição à previdência privada e Fapi, nos valores de R\$ 2.709,12 e R\$ 11.121,12, respectivamente;
- dependentes, no valor de R\$ 4.320,00;
- despesas com instrução, no valor de R\$ 5.100,00; e
- despesas médicas, no valor de R\$ 5.817,88.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2007, nos termos do documento à fl. 285, o contribuinte interpôs, em 26/12/2007, por meio de seu representante legal, o Recurso Voluntário às fls. 248/249, instruído com a documentação (anexos) às fls. 250/283. Aduz, basicamente, em sua defesa, que:

(...) foi cientificado, por via postal, do Lançamento Procedente em Parte, que glosou indevidamente algumas deduções com despesas médicas e Livro Caixa, conforme segue:

1. DESPESAS MÉDICAS - no valor de R\$ 625,00 e de R\$ 1.956,00, fls. 35 e 36 (respectivamente), emitidos por Fátima Magalhães P. da Silva, por não identificarem os beneficiários dos serviços prestados e por não mencionarem o endereço da emitente.

2. no valor de R\$ 200,00 e R\$ 400,00, fls. 37, emitidos por André Luiz Neto, por terem sido emitidos no ano-calendário de 2001.

3. LIVRO CAIXA - por não apresentar o Livro Caixa, apesar de ter instruído a defesa com todos os documentos que consubstanciaram a elaboração do retro mencionado livro.

Devem ser considerados insubsistentes tais lançamentos.

Primeiramente, requeremos a juntada dos recibos de despesas médicas retificados para que surtam os efeitos legais, visto que de fato o Recorrente pagou pelas consultas, sendo assim, tem direito de proceder às deduções. É injusto que por um erro material o Recorrente seja impedido de efetuar as deduções, e, ainda, seja penalizado com multa de ofício de 75%.

Quanto à dedução do livro caixa igualmente não deve ser considerada pertinente, inclusive juntamos neste ato o livro caixa que foi devidamente escriturado à época, porém por um lapso não foi juntado a defesa anterior. Entendemos que a juntada do livro caixa deve ser acatada, pois, o assim como é necessário a escrituração do livro caixa para apropriação da dedução, tem relevância igual ou maior que todos os documentos sejam idôneos, e, esse fato já foi comprovado com a juntada dos documentos de fls. 48/221 do processo em tela.

Ao final, requer o recorrente que não seja aplicada a multa qualificada, visto que não teve intenção de fraudar o fisco, esperando seja acolhido seu recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado, no que tange à aceitação do Livro Caixa, e, ainda, dos comprovantes de despesas médicas com as devidas correções.

Posteriormente, em 22/02/2008, o presente processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Nesta instância de julgamento, a controvérsia restringe-se às deduções pleiteadas pelo contribuinte a título de Livro Caixa, bem como em relação a algumas despesas médicas glosadas pela fiscalização e não restabelecidas pela decisão recorrida.

São estas as deduções com despesas médicas reclamadas pelo contribuinte em sua peça recursal:

i) despesas nos valores de R\$ 625,00 e R\$ 1.956,00 (fls. 35 e 36, respectivamente), declaradas como tendo sido pagas a Fátima Magalhães P. da Silva, e que não foram consideradas pela DRJ em função dos recibos não identificarem os beneficiários dos serviços prestados e não mencionarem o endereço da emitente, e ainda, quanto ao recibo de R\$ 1.956,00, por não constar do documento carimbo identificador da habilitação profissional da emitente;

ii) despesas nos valores de R\$ 200,00 e R\$ 400,00 (fl. 37), declaradas como tendo sido pagas a André Luiz Neto, não aceitas pela DRJ por terem sido realizadas no ano-calendário de 2001.

Aos documentos (recibos) já constantes dos autos, juntamente com o recurso voluntário o interessado apresentou a documentação às fls. 254/257.

Da análise destes novos recibos conclui-se que apenas as despesas efetuadas com o profissional André Luiz Neto, às fls. 256/257, nos valores de R\$ 400,00 e R\$ 200,00, respectivamente, devem ser consideradas como dedução da base de cálculo do imposto, visto que se referem a gastos efetuados no ano-calendário em exame, e tais documentos identificam, dentre outros elementos de importância, os beneficiários dos tratamentos realizados (dependentes do recorrente).

Já os recibos de emissão de Fátima Magalhães P. da Silva, às fls. 254/255, respectivamente, nos valores de R\$ 1.956,00 e R\$ 625,00, constata-se que referidos documentos não identificam os pacientes, ou seja, os beneficiários dos serviços prestados, não atendendo, portanto, ao disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, pelo que deve permanecer a glosa destas despesas.

No que se refere às despesas do Livro Caixa, cumpre inicialmente destacar que o contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não assalariado pode deduzir da receita de sua atividade as despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, sendo que tais dispêndios escriturados devem ser comprovados com documentação hábil e idônea.

Assim, especificamente em relação à dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, deve ser observado o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 27/12/1990:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei nº 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

(Grifou-se)

No presente caso, para comprovar a realização de gastos decorrentes do exercício de sua atividade, no ano de 2000, o contribuinte juntou aos autos o conjunto de documentos às fls. 48/221, cujas despesas não foram apreciadas pela DRJ em função da não apresentação do Livro Caixa, devidamente escriturado. Assim, apenas nessa fase recursal o interessado colacionou a referida peça fiscal, às fls. 258/283.

Ressalte-se que, em obediência ao princípio da verdade material, a apresentação de provas em sede de recurso não inviabiliza a sua apreciação. O fato gerador da obrigação tributária somente ocorre quando verificada sua hipótese de incidência (prevista em lei), não podendo os erros (a exemplo da omissão na apresentação anterior de elementos de prova) dar causa à obrigação tributária.

Sobre o tema, cite-se o seguinte acórdão do Câmara Superior de Recursos Fiscais:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO — PROVA MATERIAL APRESENTADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO — PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE PROCESSUAL E A BUSCA DA VERDADE MATERIAL. - A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. “No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí

se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento”. (Ac. 103-18789 — 3ª. Câmara - 1º. C.C.). Recurso negado. Número do Recurso: 301-120475 Turma: TERCEIRA TURMA. Número do Processo: 10320.001705/98-35 Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA Matéria: REDUÇÃO Recorrente: FAZENDA NACIONAL Interessado(a): BILLITON METAIS S/A Data da Sessão: 09/11/2004 09:30:00 Relator(a): Paulo Roberto Cuco Antunes. Acórdão: CSRF/03-04.194 Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assim, nesse contexto, após análise da documentação às fls. 48/221 e 258/283, verifica-se que estão amparadas pela legislação, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, no ano-calendário em apreço, as seguintes despesas escrituradas no Livro Caixa:

- i) encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS): comprovado recolhimentos (GFIP e GPS) nos valores totais de R\$ 349,17 e R\$ 1.514,34, respectivamente;
- ii) despesas com aquisição de material/produtos para utilização na atividade profissional (oftalmologia), no valor total de R\$ 751,94;
- iii) despesas com telefonia fixa e energia elétrica (consultório), nos montantes de R\$ 968,51 e R\$ 526,65, respectivamente;
- iv) despesas com condomínio (consultório), no valor total de R\$ 3.900,00;
- v) remuneração paga a empregados: despesa com salários, férias e 13º Salário, no valor total de R\$ 6.745,27;
- vi) despesas com serviços de contabilidade, no montante de R\$ 1.955,28.

Como se vê, as despesas salariais e os encargos trabalhistas e previdenciários foram considerados, pois restou demonstrado o vínculo de emprego relacionado ao necessário desenvolvimento da atividade do recorrente.

Entretanto, para os efeitos da legislação tributária, os dispêndios com aquisição de material de escritório/papelaria, material de limpeza, que não indicam o nome de quem efetuou os gastos ali constantes, bem como aqueles realizados com anúncios e propagandas, quando não comprovada sua finalidade, não se enquadram no conceito de despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, não podendo ser consideradas como despesas passíveis de dedução.

Quanto às despesas que o contribuinte aponta terem sido efetuadas com IPTU, Taxa de Coleta de Lixo, Taxa de Serviço de Esgoto, e ISS, verifica-se que a documentação colacionada às fls. 216/217 e 219/221, por si só, não é suficiente para o desiderato pretendido, posto que se encontra desacompanhada de prova do efetivo pagamento das importâncias ali indicadas, ou seja, ausente nos referidos documentos o ateste da quitação destes valores.

Deste modo, após a análise dos elementos constantes dos autos, devem ser consideradas, por existência de previsão legal, as despesas dedutíveis devidamente escrituradas em Livro Caixa relacionadas nos itens “i” a “vi” acima destacados, que totalizam o montante de R\$ 16.711,16.

Por fim, cumpre esclarecer que não houve a imposição de multa de ofício qualificada para as exigências formalizadas no presente lançamento. Da análise do demonstrativo à fl. 09, nitidamente se observa que sobre o valor do imposto apurado foi exigida a multa de ofício de 75%, com espeque no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Isto posto, **VOTO** por **DAR** provimento parcial ao recurso para restabelecer deduções a título de despesas médicas e Livro Caixa, nos valores de R\$ 600,00 e R\$ 16.711,16, respectivamente.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães